



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005807/2005-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.021 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto CPMF - ENTIDADE IMUNE, COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS
Recorrente ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para determinar à unidade origem que: a) intime a Recorrente a apresentar, no prazo de 60 dias, improrrogáveis, os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, referente ao período de 11/1996 a 08/06/2005; b) cumprido o disposto no item “a”, manifeste-se a autoridade fiscal e c) dê vista à Fazenda Nacional, também para manifestação.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Em 08/06/2005, a interessada apresentou o Pedido de Restituição de fl. 01, pleiteando reaver valores pagos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF. O pleito, conforme resume o campo MOTIVO DO PEDIDO,

fundamenta-se na imunidade tributária conferida pelo §7º, art. 195 da Constituição Federal de 1988 e da isenção prevista no art. 3º, inciso V da Lei nº 9.311, de 1996.

Em peça de fls. 04/26, a entidade detalha as razões do pedido. Argumenta ser entidade beneficente de assistência social e preencher os requisitos necessários para a fruição da imunidade às contribuições sociais. Esses requisitos, já que a CPMF se afigura como espécie tributária, seriam aqueles expressos no art. 14 do CTN, conforme entende a jurisprudência. Ainda que não seja admitida a imunidade da instituição, complementa, seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos estaria garantido pela isenção tratada na própria Lei nº 9.311, de 1996, instituidora do tributo, em razão do disposto no inciso V, art. 3º.

Diz ainda que os valores passíveis de repetição referem-se aos recolhimentos efetuados nos últimos dez anos passados contados a partir da formalização do pleito conforme regra de contagem pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, consagrada pela expressão “cinco mais cinco”.

Recepcionado o pleito, a unidade local inicialmente verificou, conforme listagem de fls. 52/55, que a instituição apresentou Declarações de Compensação (DCOMP) com aproveitamento do direito invocado em restituição.

Na sequência, a Delegacia de origem, de acordo com Termo de Intimação de fls. 56, solicitou da interessada a documentação relativa à retenção da CPMF, assim como o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS) fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Naquela oportunidade, o Fisco solicitou ainda que a instituição esclarecesse os fundamentos jurídicos para a imunidade invocada, à luz da IN SRF nº 06/1997, art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991 e Lei nº 9.732, de 1998.

Respondendo, a entidade encaminhou o expediente de fls. 57/69, na qual reiterou a motivação da demanda, novamente expondo seu caráter de entidade beneficente de assistência social. Desta vez, além do art. 195, §7º da CF de 1988, e do art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.311, de 1996, cita o art. 150, VI, “c” da Carta para justificar seu direito à imunidade.

Na ocasião, juntou aos autos, entre outros documentos, cópia de seu estatuto (fl. 73/78), reprodução da Resolução nº 3 do CNAS (fls. 86/89) publicada no Diário Oficial da União, pela qual eram deferidos pedidos de renovação do Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) formalizados pela interessada, declarações de órgãos do Governo do Estado de São Paulo, do Governo Federal declarando a entidade como de utilidade pública, certificado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo e certidões e certificados de fls. 118/134 expedidas pelo CNAS.

Posteriormente, apresentou as planilhas de fls. 161/254, as quais discriminam os valores da CPMF retidos por período em cada instituição financeira, totalizando a cifra de R\$ 2.600.012,99 que pretende reaver dos cofres públicos. Trouxe ainda reprodução dos extratos bancários a fim de comprovar as retenções, documentos que compõem os demais volumes dos autos.

Cópias das DCOMP que se utilizaram do crédito pleiteado em restituição foram anexadas às fls. 3.156/3.461. Fl. 3.462 exhibe ato cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais emitido em 15/06/2005 pela Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo – Sul. Segue-se cópia de acórdão proferido em 14/02/2007 pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 3.463/3.467) negando

provimento à defesa apresentada pela instituição contra a Decisão – Notificação que motivou o ato de cancelamento da isenção.

Ainda consta dos autos, às fls. 3.468/3.471, cópia do Parecer MPS/CJ nº 3.459/2005 - AGU provocado por recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Ministro da Previdência Social, contra decisão do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, constante da Resolução nº 166, de 2003, que deferiu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS formulado pela entidade.

Mencionado parecer sustentava a procedência do recurso apresentado pelo INSS e manifestava-se pela reforma da decisão do CNAS, constante da Resolução nº 166, de 2003, no sentido de indeferir o pedido de renovação do CEBAS protocolado pela instituição.

O auditor chefe da Divisão da Orientação e Análise Tributária da Derat SP emitiu despacho decisório de fls. 3.472/3.475 indeferindo o Pedido de Restituição e não homologando as Declarações de Compensação vinculadas ao pleito. Como razão de decidir a autoridade local fundamentou que

a) a CPMF não é imposto, sendo sua natureza tributária a de contribuição social, sendo incabível a reivindicação da imunidade estabelecida no art. 9º, IV, c e artigo 14 do Código Tributário Nacional;

b) ainda que a Lei nº 9.311, de 1996, garantisse isenção do tributo cuja restituição se pleiteia, o contribuinte não poderia exercê-la por não cumprir os requisitos indispensáveis às entidades beneficentes de assistência social, exigidos nos incisos III e IV do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2205 (fls. 3.462), cancelamento que foi mantido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 3463/3467).

c) a entidade, por descumprimento ao estabelecido no art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 2.536, de 1998 e no art. 3º, inciso VI do Decreto nº 752, de 1993, não obteve renovação do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme decisão proferida pelo Ministro da Previdência Social, em sede de recurso interposto pelo INSS, fundamentada no Parecer MPS/CJ nº 3.459/2005/AGU.

Notificada da decisão em 10/09/2010 (fl. 3570 verso), em 11/10/2010 a interessada protocolou a Manifestação de Inconformidade de fls. 3480/3533, defendendo seu direito à restituição e à homologação das compensações declaradas com base no que segue.

Inicialmente, alega ter sido revogado o dispositivo legal citado como infringido no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005, ato no qual se baseou o despacho decisório atacado para desconsiderar a imunidade da entidade como disposto nos artigos 9º e 14 do CTN e art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996.

Continua a defesa:

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008 DOU DE 10/11/2008 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Insta frisar que a Medida Provisória 446 de 2008, estabeleceu especificamente em seu artigo 37 que renovou o Certificado de Entidade de Assistência Social da manifestante através do

Processo nº 71010.002882/200328

ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
APIEC SÃO PAULO

CNPJ: 50.954.243/000120

Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006

Área de atuação: EDUCAÇÃO;

Processo nº 71010.004485/200633

ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
APIEC SÃO PAULO

CNPJ: 50.954.213/000120

Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009

Área de atuação: EDUCAÇÃO

Matéria esta que não cabe mais nenhum tipo de discussão.

Junta, na sequência, acórdão do STF que privilegiaria a tese do direito adquirido à imunidade às entidades beneficentes de assistência social que tivessem essa condição reconhecida antes do Decreto nº 752, de 1993, que teria ilegitimamente alterado os requisitos para o gozo do benefício constitucional.

Emenda não ser sujeito passivo das contribuições sociais haja vista que é entidade beneficente de assistência social, obtendo direito adquirido à imunidade das contribuições sociais nos termos da Lei 3.577/1959, ressalvado no parágrafo 1º, do artigo 55, da Lei 8.212/1991, bem como garantido constitucionalmente, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Prossegue:

Nos termos suscitados alhures, o crédito tributário em voga foi constituído pela Receita Federal no Brasil (RFB), haja vista a existência do Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005, expedido em 15 de janeiro de 2005, contudo, tal procedimento fiscalizatório não merece prosperar uma vez que, conforme resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CNAS, concedeu as entidades filantrópicas pendentes de renovação até a data de publicação da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, sua renovação de acordo com o disposto no Diário Oficial da União, de Nº 17, segunda-feira, 26 de janeiro de 2009, a saber:

"Publica os DEFERIMENTOS dos pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades abaixo relacionadas, na forma do artigo 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008.

Art. 1º Publicar os DEFERIMENTOS, na forma do disposto no artigo 37 da MP nº 446/2008, nos pedidos de RENOVAÇÃO de Certificado de Entidade

Beneficente de assistência Social, com respectivas validades, que ainda não haviam sido objeto de julgamento por parte do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, até a data da publicação da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, relativos às (4.100) entidades abaixo relacionadas, considerando a ordem de processos, dentre as quais encontra-se a manifestante:

458) Processo nº 71010.002882/200328

ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
APIEC SÃO PAULO

CNPJ: 50.954.213/000120

Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006

Área de atuação: EDUCAÇÃO

2762) Processo nº 71010.004485/200633

ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
APIEC SÃO PAULO

CNPJ: 50.954.213/000120

Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009

Área de atuação: EDUCAÇÃO

Este procedimento fiscal iniciou em 28/09/2009 e findou em 17/08/2010, dentro do período em que a manifestante teve seu pedido de RENOVAÇÃO de Entidade de Assistência Social plenamente concedido pelo CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS que fortalece o direito de auferir e manter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), o que em consequência possibilitou a manutenção do seu direito à imunidade tributária relativas a contribuições sociais justamente lançadas no presente lançamento.

Desta forma, cumpre neste momento uma análise pontual da natureza jurídica da ora manifestante e das atividades por esta exercidas que fartamente demonstrarão que a APIEC é uma entidade beneficente de assistência social, detentora do direito incontroverso à imunidade relativa as contribuições sociais, não só porque é cumpridora de todos os requisitos legais para tanto, mas especialmente por obter após a expedição do citado Ato Cancelatório o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do seu direito adquirido à imunidade de tais contribuições sociais nos termos da Lei 3.577/1959 e, logo em seguida com a Medida Provisória 446, artigo 37 à renovação e manutenção do CEAS, do período compreendido entre: 01/04/2004 a 31/12/2006 (processo nº 71010.002882/200328) e 01/01/2007 a 31/12/2009 (processo nº 71010.004485/200633).

O texto da defesa então prossegue, com o detalhamento da natureza jurídica da manifestante:

Deve-se de pronto consignar que Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura (APIEC), ora manifestante, é uma associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópica, que presta atividades nos campos educativos,

técnico e cultural, cujos objetivos estatutários são desenvolvidos com notória seriedade, competência e transparência.

Nos termos de seus atos constitutivos a entidade tem por finalidade a promoção da educação em seus diversos níveis, especialmente no Ensino Superior, bem como a fomentação da cultura, estabelecendo se necessário a criação ou desenvolvimento de obras e projetos sociais, não fazendo distinção de sexo, raça e cor, credo religiosos ou político. (Artigo 1º).

Para atingir sua missão social, a manifestante é mantenedora da Universidade Ibirapuera (UNIB), instituição de ensino superior, que promove diversos projetos sociais para a comunidade estudantil e carente da região que desta serve, colocando à disposição distribuição de bolsas de estudos, clínica odontológica, psicológica, fisioterápica, assistência judiciária gratuita, visando não só a integração desta população de baixa renda como a sociedade junto ao mercado de trabalho por meio de capacitação pelo ensino prestado, como também o bem-estar social, substituindo o Estado, de forma eficiente, no atendimento às políticas públicas de educação e de saúde.

Apresenta-se uma relação das ações sociais promovidas pela interessada.

Por conta de sua atuação, afirma ser portadora do Certificado de Entidade de Assistência Social, emitido pela CNAS, desde 11/08/1976, além de ter sido declarada entidade de Utilidade Pública nas esferas federal, estadual e municipal, o que atestaria a seriedade de seus objetivos institucionais vinculados à promoção da assistência social.

Continua:

Ademais, é importante frisar que a posse de tais titulações são comprovações incontestes do cumprimento de todas as exigências estabelecidas para o gozo da imunidade relativa às contribuições destinadas a Seguridade Social, especialmente do inteiro teor do artigo 55, da Lei 8.212/1991, ao contrário do que tenta fazer crer a fiscalização e a decisão do Ato Cancelatório que a precedeu, uma vez que para a obtenção e manutenção de tais títulos concedidos pelos entes competentes da federação em matéria assistencial, faz-se necessário que a entidade comprove de forma tempestiva e regular o atendimento de diversas exigências que são mera repetição das exigidas para reconhecimento do direito à imunidade tributária.

É apresentado o histórico da instituição quanto ao Certificado de Entidade de Assistência Social:

A entidade, ora manifestante é portadora do Certificado Entidade de Assistência Social (CEAS), o qual foi emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), consoante determina o artigo 3º, da Lei 8.742/1993, o qual dispõe:

Art. 39 Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Frisa-se que o CNAS é o órgão máximo no país para tratar da Política Nacional de Assistência Social, o qual tem competência estatuída pela lei 8.742/1993, para certificar as entidades que efetivamente prestam e promovem a assistência social, em virtude das atividades que desenvolve junto à comunidade

carente, fornecendo e mantendo de acordo com a demonstração de prestação de tais atividades assistenciais o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS).

Portanto, o CEAS emitido pelo CNAS ratifica de forma incontroversa que a entidade manifestante é de fato e de direito uma entidade beneficente de assistência social, uma vez que o seu caráter assistencial coaduna-se com o preceito traçado no dispositivo supratranscrito, assim como é cumpridora dos requisitos legais para o gozo à imunidade a impostos e contribuições sociais.

Deve-se ressaltar que a APIEC, ora manifestante, foi inaugurada em 1969, já com ideais de atendimento de caráter assistencial as pessoas carentes e de baixa renda, obtendo o registro de sua natureza jurídica assistencial perante o CNAS por intermédio do processo nº 241.416/75, o qual foi deferido em sessão realizada no dia 19 de agosto de 1975.

Adiciona que em observância à legislação vigente e, não obstante o direito adquirido da manifestante auferido sob a égide da Lei 3.577, de 1959, a entidade vem renovando o aludido CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF), ao longo dos anos, in verbis:

Certificado nº 00000.239.910/76, concedido em 11/08/1976, com validade para o período de 11/08/1976 a 14/08/1978;

Certificado nº 00000.233.254/78, concedido em 15/08/1978, com validade para o período de 15/08/1978 a 31/12/1994.

Tendo em vista que a manifestante já obtinha a certificação garantida de agosto de 1976 até dezembro de 1994, ou seja, por mais de 18 anos desde a sua concessão, em que pese o direito adquirido do qual gozava, por prudência a manifestante requereu o recadastramento do registro e renovação do CEAS (antigo CEFF) por intermédio do processo nº 28996.021200/199440, o qual foi deferido pela Resolução CNAS nº 076/95, de 26 de julho de 1995, publicada no DOU de 14/08/1995, estendendo a validade da certificação de 12 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1997, sendo posteriormente renovado nas seguintes proporções:

I. 2ª Renovação do CEAS requerida pelo processo nº 44006.005320/199731 o qual foi deferido em 24/09/1999 pela Resolução CNAS nº 030/99, publicada no DOU de 26/09/1999, com validade de 01/02/1998 a 31/12/2000;

II. 3ª Renovação do CEAS requerida pelo processo nº 44006.004920/200041 o qual foi deferido em grau de reconsideração pela Resolução 166/2003, publicada em 21/11/2003;

III. 4ª Renovação do CEAS, requerida pelo processo nº 71010.002882/200328, formalizado tempestivamente em 26/12/2003, período desta renovação 01/01/2004 a 31/12/2006.

IV. 5ª Renovação do CEAS, requerida pelo processo nº 71010.004485/200633, formalizado tempestivamente em 26/12/2006, período desta renovação 01/01/2007 a 31/12/2009.

V. 6ª Renovação do CEAS, requerida conforme plano de ação 2010.

No que pertine ainda ao CEAS da manifestante, deve-se ressaltar que no transcurso do procedimento fiscal de cancelamento da isenção das contribuições

sociais que embasam o presente lançamento, a entidade encontra-se também amparada por decisão liminar proferida pelo STJ, nos autos do mandado de segurança nº 10.806/DF, reconhecendo, em caráter provisório, o direito adquirido da entidade à renovação do certificado e à imunidade tributária, uma vez que sua natureza assistencial estava abrangida pela Lei nº 3.577, de 1959.

A bem da verdade, o posicionamento atual do STJ tem sido contrário ao reconhecimento desse direito, haja vista a sua recente mudança de entendimento, culminando no julgamento improcedente das vias mandamentais por entender que deve haver a comprovação dos requisitos da norma assistencial para fins de manutenção do certificado e da condição de entidade imune, o que não permite fazer naquele remédio constitucional, porém tais decisões atualmente emanadas pelo STJ ainda estão sujeitas à reforma pelo STF.

O que deve ser considerado principalmente é que as renovações do CEAS acima demonstradas, tanto pelos trâmites convencionais do CNAS, quanto por decisões provisórias proferidas pelo poder judiciário, foram efetivadas em favor da ora manifestante em observância aos regramentos estabelecidos no Decreto nº 2.536, de 1998, vez que atendidos todos os requisitos determinados também na Lei 8.212, de 1991, o que comprova que a ora manifestante somente obteve a renovação periódica do reconhecimento formal de sua natureza de entidade beneficente de assistência social após a análise pelo órgão competente, qual seja o CNAS, do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação que regulamenta a obtenção do CEAS, que é como já dito, mera repetição da legislação que possibilita o alcance da imunidade tributária.

Assim, verifica-se que a imunidade em observância ao Decreto nº 2.536, de 1998 e da Lei 8.212, de 1991, vem renovando ao longo dos anos o seu Certificado perante o CNAS, conforme ratifica a Certidão emitida pelo aludido órgão com a validade até 31 de dezembro de 2009, logo, inequívoco que a entidade é cumpridora de todos os requisitos relativos à imunidade às contribuições sociais, conforme preceitos sedimentados na legislação em espeque e recepcionados pela Constituição Federal, uma vez que o CEAS e os títulos atribuídos à manifestante, confirmam o seu caráter de entidade beneficente de assistência social.

A manifestante, abrindo um novo tópico, trata das repercussões ao caso da adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni:

Além do referido reconhecimento do direito adquirido à renovação do CEAS e à imunidade da manifestante em caráter provisório pelo poder judiciário, efetivado após a expedição do Ato Cancelatório, o que por si só já impossibilitaria o lançamento tributário em apreço, o qual se tratará mais amplamente posteriormente, a APIEC tem direito à manutenção do CEAS e à isenção das contribuições sociais cobradas na NFLD em voga, pela adesão ao PROUNI, nos termos do art. 11, parágrafo 2º, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei 10.891, de 09 de julho de 2004, e dá outras providências, que assim dispõe:

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez)

anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

(...)

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiverem seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

De acordo com a legislação acima a entidade beneficente de assistência social, de cunho educacional como a ora manifestante, que adere ao PROUNI, terá garantido não só a manutenção ou restabelecimento do CEAS, que garante a sua identidade com entidade assistencial, mas também o gozo da imunidade às contribuições sócias perante o então Ministério da Previdência Social, o que de fato afasta a plausibilidade do lançamento tributário ora em debate.

Verifica-se também que, nos termos disponibilizados no site do Ministério da Educação (MEC), a manifestante obtém sua situação em relação ao PROUNI devidamente vigente, resultando, assim, automaticamente e em estrita consonância com a legislação vigente no restabelecimento do CEAS e na garantia de isenção das contribuições sociais, vez que efetuado o pedido de restabelecimento de acordo com a adesão ao PROUNI nos termos do processo nº 71010.000433/200515, conforme se verifica pela certidão do CNAS abaixo digitalizada:

De acordo com o CEAS da manifestante acima colacionado, é de fácil constatação que a única revogação indeferida do certificado foi efetuado por Decisão Ministerial que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a decisão efetivada por meio da Resolução nº 166/2003, o que como já dito foi revisto pela decisão provisória concedida pelo STJ, nos autos do Mandado de Segurança nº 10806 DF e, mesmo que assim não fosse está tal renovação restabelecida pela adesão da manifestante ao PROUNI.

Deve-se enfatizar ainda que, compulsando-se toda a Informação Fiscal e o Ato Cancelatório de Isenção e o acórdão do CRPS que o manteve, não há qualquer menção a manutenção do CEAS da APIEC e ao gozo da imunidade das contribuições sociais, nos termos determinados na Lei de adesão ao PROUNI, o que por via de consequência torna inválido e nulo o Ato Cancelatório de Isenção e o lançamento fiscal que nele se alicerçou, pois não se atentou a autoridade fiscalizadora que a APIEC ora manifestante, obtém o direito incontroverso de gozo da imunidade tributária das contribuições relativa à quota patronal, porque a Manifestante é possuidora do CEAS exatamente por cumprir todos os requisitos essenciais a sua manutenção que são mera repetição dos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que encontra REVOGADO, o que afasta os argumentos que embasaram o Ato Cancelatório; as duas por ter direito adquirido à certificação e a imunidade nos termos da Lei nº 3.577, de 1959, e ressalvado pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1977; e, por fim, por ter aderido a Lei do PROUNI, o que lhe garante a imunidade das contribuições sociais.

Por derradeiro, insta esclarecer que embora a Informação Fiscal e o Ato Cancelatório não questionem explicitamente o CEAS da ora manifestante, mas tão somente a suposta ausência de cumprimento de obrigações estabelecidas nos incisos III e IV do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991; QUE ENCONTRA REVOGADO, logo, tem-se claramente que tais ilações estão totalmente incorretas, pois a obtenção e manutenção do CEAS da APIEC ao longo dos anos é medida inconteste de que esta cumpre todas as exigências estabelecidas na legislação regulamentadora de tal certificação, e consequentemente todos os incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ainda que assim não fosse, o que se diz ad argumentandum tantum, não cabe qualquer discussão acerca da flagrante nulidade da NFLD e do Ato Cancelatório que a precedeu, pois tendo a APIEC, ora manifestante aderido ao PROUNI está automaticamente em pleno gozo do direito a imunidade relativa às contribuições sociais e a manutenção de sua certificação, vez que cumpridora das exigências estabelecidas na Lei nº 11.096, de 2005 (Lei Instituidora do Programa Universidade para Todos PROUNI, que regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior), o que afasta a eficácia do lançamento fiscal em debate, tese foi confirmada com a revogação do artigo 55 da Lei 8.812/91 e ainda com a Medida Provisória 446, artigo 37.

Assim, tendo em vista que a base legal que fundamentou a Informação Fiscal e o Ato Cancelatório de Isenção, que culminou no presente lançamento foi injustamente a ausência do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que já foi revogado e que são mera repetição dos requisitos exigidos e cumpridos pela APIEC para manutenção do seu CEAS, que a manifestante mantém vigente, inclusive por sua adesão ao PROUNI, que garante exatamente a imunidade tributária relativa as contribuições sociais ora lançadas, resta evidenciado que tal crédito tributário constituído pela RFB é totalmente insubsistente, pois não há alicerce a sua manutenção.

Dando continuidade, a interessada argumenta que a manutenção do Certificado de Entidade de Assistência Social – CEAS pela instituição é prova inconteste do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, para o fim de gozo da imunidade às contribuições sociais. Menciona que a concessão do certificado se dá pelo cumprimento de regras contidas no Decreto nº 2.536, de 1998. É justamente por cumprir as exigências de aplicar suas rendas, recursos e resultados integralmente no país e na manutenção de seus objetivos institucionais, de aplicar em gratuidade pelo menos vinte por cento de sua receita bruta, de não distribuir resultados sob nenhum pretexto, de não remunerar seus diretores entre outros requisitos, que a instituição é possuidora do mencionado certificado.

Alega que não prospera o suposto descumprimento do inciso III, art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que levou à edição do Ato Cancelatório de Isenção nº 21.404/2005 e do acórdão que o manteve, já que o CNAS manteve o CEAS da manifestante após examinar o regramento contido no Decreto nº 2.536, de 1998, que seria mera repetição dos incisos inscritos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Frisa, nesse contexto, que, consoante o disposto no artigo 18 da Lei de Organização da Assistência Social, compete ao CNAS a análise da aplicação da gratuidade para comprovar o caráter assistencial das entidades, o que ratifica a nulidade do ato administrativo que embasou o presente lançamento tributário ante flagrante violação de competência da fiscalização do então INSS.

A nulidade do Ato Cancelatório de Isenção em questão também fica evidente, continua a defesa, em virtude de ter sido emitido com base no suposto

descumprimento do inciso III, do art. 55, da Lei 8.212/91, dispositivo cuja eficácia e aplicação estão suspensas por força da concessão de liminar do STF na ADIN nº 2.028DF.

Depois de transcrever parte de decisão citada, emenda:

De acordo com a determinação judicial acima, a aplicação da nova redação do inciso III, do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece que a entidade deve promover gratuitamente e em caráter exclusivo a assistência social, está com eficácia suspensa, não podendo a autoridade fiscalizadora imputar descumprimento de norma ineficaz para caracterizar ofensa aos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 e cassar a isenção de que a APIEC goza, possibilitando que sejam efetivados lançamentos tributários em seu desfavor, principalmente agora que está REVOGADA.

A interessada destaca, na sequência, o direito adquirido à fruição da imunidade às contribuições sociais:

Como já devidamente demonstrado, a APIEC preenche todos os requisitos para o gozo do benefício fiscal trazido pela Constituição da República de 1988.

Destaca-se, contudo, que antes mesmo da promulgação da Carta Política de 1988 consagrar a referida imunidade às entidades assistenciais, a manifestante já desfrutava do benefício fiscal, uma vez consolidado seu direito adquirido, sob a luz de direito pretérito.

Anteriormente; a lei nº 3.577, de 04 de julho de 1959, estabeleceu critérios para isentar as entidades filantrópicas da contribuição previdenciária para os institutos de previdência, determinando a necessidade de que tais entidades fossem reconhecidas como de utilidade pública e não houvesse percepção de remuneração de seus membros, in verbis:

Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Tal situação jurídica permaneceu em vigor até meados de 1977, quando a mencionada norma isencional foi então revogada pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 12 de setembro de 1977, o qual expressamente ressaltou no parágrafo 1º, do seu artigo 1º, a permanência no mundo jurídico da isenção das entidades que já haviam sido certificadas de acordo com a Lei nº 3.577, de 1959, e continuavam cumpridoras de suas condições:

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

Destaque-se, apenas as entidades que tiveram seus direitos ressalvados no texto da norma revogadora da isenção, como é o caso da manifestante, permaneceram no gozo deste benefício fiscal, pois nenhuma outra entidade poderia conquistar a condição de isenta a partir da publicação do mencionado preceito normativo.

Posteriormente em 1988, com a promulgação da Constituição da República fora elevado ao status de imunidade a isenção outrora concedida, conforme se depreende dos termos de seu artigo 195, parágrafo 7º, determinando-se expressamente o dispositivo constitucional a necessidade da entidade beneficente de assistência comprovar o atendimento de exigências estabelecidas em lei (...)

Reconhecimento do direito adquirido à imunidade relativa às contribuições destinadas a Seguridade Social quota patronal, das entidades beneficentes frente a situação consolidada sob a égide da Lei nº 3.577, de 1959, ou a garantia da benesse pela demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme determinado no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição da República, exigências estas cumpridas de fato de ora manifestante como comprovado alhures, são matérias há muito decididas pela jurisprudência pátria em suas diversas instâncias, (...) Assim, sendo a Manifestante é uma entidade beneficente de assistência social, possuidora do CEAS por prazo indeterminado, detentora de direito adquirido a imunidade relativa às contribuições sociais, nos termos do que já previa a lei nº 3577, de 1959, bem como assegurada pela norma constitucional prevista no artigo 195, §7º da Carta Magna.

Em outro ponto, passa a manifestação de inconformidade a discutir sobre a natureza jurídica da CPMF, defendendo, ao fim, que, a despeito trazer a denominação de contribuição, trata-se, na verdade de imposto. Nesse contexto, a cobrança da CPMF estaria subordinada ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "c", da Constituição Federal de 1988. Argumenta, assim, que quando a Emenda 21, de 18 de março de 1999, prorrogou a Lei 9.311/96, está já não estava mais em vigor, pelo que não poderia cogitar-se de prorrogação. Isso ocorreu, porque o Projeto de Emenda Constitucional foi reiteradamente rejeitado pelo Congresso Nacional, somente vindo a ser aprovado por fortes pressões oriundas, inclusive, do exterior. O apressado legislador constituinte esqueceu de adequar o termo prorrogada por renovada ou reinstituída.

A verdade é que houve um vácuo entre o último dia de vigência da CPMF, nos termos da Lei nº 9.311/96, e a sua recriação via Emenda nº 21/99. A CPMF não foi, pois, prorrogada mas, recriada pela Emenda referida. (...)

Como imposto extinto e ao depois recriado, em 18 de março de 1999, só poderia ser cobrado a partir de 12 de janeiro de 2000, conforme o princípio constitucional da anterioridade. E o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a insubmissão do IPMF aos princípios imunidade e da anterioridade prevista na Lei Complementar nº 277/93, que instituiu esse imposto pela primeira vez, decidiu que esses princípios não podem ser suprimidos por Emendas, porque constituem garantias fundamentais (Adin 939DF, Rel. Min. Sidney Sanches, T. Pleno, RTJ 151/755). De fato, garantias individuais, por se constituírem em cláusulas pétreas

(art.60, § 4 2, IV da CF) não podem ser suprimidas pelo legislador constituinte derivado.

Concluindo, se tivesse sido regularmente reinstituído em 1999, com fundamento em Emenda Constitucional regular, esse imposto, apelidado de contribuição, só poderia ser cobrado a partir do exercício de 2000. Com muito maior razão deve ser aplicado o princípio constitucional da anterioridade em relação a um imposto que renasceu por via transversa, prorrogando o que já não mais existia.

Do contrário, seria premiar a legislação defeituosa, o que não atina nem com o Direito, nem com o bom senso.

Requer, ao fim, seja deferido o pedido de restituição, homologadas as declarações de compensação e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A 3ª Turma da DRJ/CPS, negou provimento à manifestação de inconformidade, acórdão nº 05-36.887, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 05/06/1995 a 08/06/2005

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

IMUNIDADE. CPMF. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais condicionam-se ao cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, o que não ocorre quando o Fisco constata que a instituição não prestava assistência social beneficente a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes e que seus diretores percebiam vantagens a qualquer título da instituição.

Em recurso voluntário, a Recorrente aponta o desacerto da decisão recorrida, sustenta que a Certificação implica no reconhecimento de seu caráter imune. Aduz direito adquirido ao gozo da desoneração constitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Decadência

No tocante ao prazo para a formalização do pedido de restituição/compensação, o entendimento da DRJ foi pela aplicação do Ato Declaratório nº 96/1999. Logo, por conta da data de protocolo do pedido de restituição, 08/06/2005, foi reconhecida a decadência do direito à restituição, relativo aos recolhimentos efetivados até 08/06/2000.

Contudo, entendo que há equívoco nesse ponto.

Quanto ao prazo para efetuar o pedido de restituição/compensação: aos pedidos protocolados antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da homologação tácita do pagamento antecipado (art.150, §4º, CTN), a qual se dá a contar a partir da ocorrência do fato gerador (lançamento por homologação), ressalvada a hipótese da data da homologação expressa como termo inicial para contagem do prazo de cinco anos de que trata o art. 168. Assim, aplica-se o prazo de 10 anos, contado do fato gerador.

Entretanto, para os pedidos de restituição/compensação protocolados após 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido.

A questão foi dirimida no julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 566.621 (DJ 11/10/2011):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Ressalte-se que é matéria já sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

A Recorrente pleiteou a restituição/compensação em 08/06/2005 dos valores pagos de CPMF, que fora instituída no ano de 1996. Por conseguinte, não houve decadência para o período pleiteado pela Entidade.

Natureza Jurídica da CPMF

A CPMF foi um tributo de natureza de contribuição para a seguridade social. A Lei nº 9.311/1996, que a instituiu, teve, entre seus fundamentos de validade, os art. 74 a 91 do ADCT.

Assim, o financiamento das ações e serviços de saúde, custeio da previdência social, combate à fome e à pobreza foram os destinos constitucionais do produto da

arrecadação da CPMF. O direito à saúde, à previdência e à assistência social compõem a Seguridade Social, nos termos do art. 194 da CF/88.

Sendo a CPMF, contribuição social destinada à seguridade social, com supedâneo no art. 195, §7º da CF, cabe verificar o cumprimento dos requisitos para fruição da desoneração constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A assistência social tem como fundamento os art. 6º e 203 da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Registre-se que, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.742/93, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, conforme o art. 203, da CF/88.

No mesmo sentido o art. 3º, V, da Lei nº 9.311/96:

Art. 3º A contribuição não incide:

V- sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

O despacho decisório fundamentou a negativa nos seguintes argumentos:

6. *Considerando que a CPMF não é imposto, revela-se improcedente qualquer alegação de imunidade do interessado com fundamento no art. 9º, inciso IV, alínea c, e art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme o faz à página 12 de sua petição.*

(...)

8. *Segundo o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário. No caso concreto, é preciso ressaltar que a natureza jurídica da CPMF é de contribuição social uma vez que sua legislação específica, condiciona o benefício concedido pelo art. 3º, inciso V da Lei nº 9.311, aos requisitos determinados no art. 195, § 7º da Constituição da República de 1988, que trata das contribuições sociais.*

(..)

11. *Porém, mesmo que a mencionada lei concedesse isenção do tributo pleiteado, CPMF, o contribuinte não poderia usufruí-la, uma vez que teve sua isenção cancelada a partir de 01/01/1997 por não cumprir os requisitos indispensáveis às entidades beneficentes de assistência social, exigido nos incisos III e IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, conforme Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais no 21.404/002/2005 (fl. 3462). Esta decisão foi mantida no Acórdão no 353/2007, da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, na sessão de 28/02/2007 (fls. 3463/3467).*

12. *Além disso, conforme decisão proferida pelo Ministro da Previdência Social, em sede de recurso interposto pelo INSS, fundamentada no Parecer MPS/C3 nº 3.459/2005/AGU, publicado em 18/03/2005, a entidade em questão não obteve a renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, solicitada em 27/12/2000, por não cumprir o estabelecido no art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 2.536/98, e no art. 3º, inciso VI do Decreto 752/93 (fls. 3468/3471).*

A DRJ afastou a aplicação do art. 14 do CTN por considerar que tal dispositivo dá as condições para o gozo da imunidade em relação aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços das entidades beneficentes (art. 9º, IV, “c” do CTN). Entendeu como aplicável o art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Apontou a DRJ que a unidade de origem ao indeferir o pleito de restituição e não homologar as compensações declaradas, pautou-se no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005 (fls. 3.462) e na não renovação do CEBAS, conforme decisão do Ministro da Previdência Social às fls. 3.468/3.471, que acatou os termos do Parecer AGU/CONJUR/MPS nº 3.459, de 2005.

O mencionado Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Sociais, editado em 15 de junho de 2005 anota o período a partir do qual a instituição deixou de fazer jus ao benefício: janeiro de 1997 e indica os motivos do cancelamento da benesse: infração ao incisos III e IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Em manifestação de inconformidade, a Entidade sustentou a ilegalidade e nulidade do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005, alegando ter cumprido os requisitos para o gozo do benefício.

A DRJ negou provimento ao pleito, por ter a esfera administrativa examinado a procedência da Decisão-Notificação que julgou pela manutenção da informação fiscal que comunicou a ocorrência dos fatos que motivaram o cancelamento da isenção, isto é o desatendimento do disposto nos incisos III e IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Em síntese, o cancelamento da isenção se deu por duas razões: a primeira, o desatendimento do inciso III do art. 55, pelo fato de a entidade não se configurar como promotora de assistência social beneficente, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, e pela constatação de distribuição e transferência de renda e patrimônio da entidade para seus diretores, infringindo a condição tratada no inciso IV do mesmo artigo.

Quanto à Certificação, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que foi indeferido por ato Ministerial, foi renovado em virtude dos efeitos da Medida Provisória nº 446/2008, tendo em vista a adesão ao PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096/05.

A DRJ menciona que a falta de certificação não foi a causa de indeferimento:

A exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que é emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, está prevista no inciso II, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, de modo que sua ausência impede o aproveitamento da imunidade constitucional.

Por outro lado, o fato do CNAS, haver restabelecido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS da entidade não implica no automático aproveitamento da imunidade. Cabe mais uma vez salientar que os requisitos para a obtenção do benefício previsto no § 7º, do art. 195, da CF, devem ser cumpridos de forma cumulativa, conforme dispõe o caput do art. 55, da Lei 8.212, de 1991.

Assim, o eventual restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social restabelecido, não significa o imediato restabelecimento da isenção, já que a obtenção do referido certificado é apenas um dos requisitos necessários para o usufruto do benefício em questão, no caso, aquele previsto no inciso II do art. 55 da Lei 8.212, de 1991.

Entretanto, conforme se destacou nos autos, a causa do cancelamento da isenção da Impugnante foi o não cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e IV, da Lei 8.212, de 1991, e não há notícia de que esta situação tenha se modificado.

Ocorre que sobreveio o julgamento do RE 566.622/RS, DJ 23/08/2017, julgado na sistemática de repercussão geral, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei nº 8.212/1991:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Nesse julgado é possível apontar que restou assentado que o conceito de “assistência social” é mais amplo do que o disposto no art. 203 da CF:

Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes. Como fez ver o ministro Moreira Alves, na citada Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028:

Relativamente à questão de fundo, atente-se para o caráter linear e abrangente do §7º do artigo 195 da Constituição Federal: [...] No preceito, cuida-se de entidades beneficentes de assistência social, não estando restrito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado.

O Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo “assistência social” constante do artigo 203 da Carta de 1988, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem fins lucrativos, com caráter assistencial, em favor da coletividade e, em especial, dos hipossuficientes, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais.

Dai a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, tudo a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social. Em última análise, são os direitos sociais, em especial o amparo à população mais carente, a fonte de legitimação e diretriz interpretativa dessa regra constitucional de imunidade.

(...)

A definição do alcance formal e material do segundo requisito, a observância de “exigências estabelecidas em lei”, deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao alcance desse propósito há de ser evitada, cabendo prestigiar aquela que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

Ademais, a Corte declarou inconstitucional o art. 55, para determinar a aplicação do art. 14 do CTN:

Daí que, em se tratando de autêntica limitação ao poder de tributar, “exigências legais” ao exercício das imunidades são sempre “normas de regulação” às quais fez referência o constituinte originário no inciso II do artigo 146, no qual consta devam ser as mesmas dispostas em lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...] II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade.

No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior. Sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário restringiu o alcance subjetivo da regra constitucional, impondo condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade. De maneira disfarçada ou não, promoveu regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo artigo 146, inciso II, da Carta. Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade.

A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de

legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto – a Receita Federal do Brasil.

O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos. Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva “vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso”, os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal – a Receita Federal do Brasil – ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código.

(...)

Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código. Chego à solução do caso concreto ante a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e a moldura fática delineada no acórdão recorrido.

Por todo o exposto e considerando que:

a) a Entidade, na origem, não foi intimada para comprar os requisitos do art.

14 do CTN:

No exercício das funções inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e nos termos dos artigos 318, 431 e 432 do Regulamento do IPI (Dec. nº 4.544/2002) c/c art. 927 e 930 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, Decreto nº 3.000/99, fica o contribuinte, acima identificado, **INTIMADO** a apresentar, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, contados da data de recebimento desta (*data da assinatura do AR*), os seguintes documentos/esclarecimentos com o fim de instruir o processo em epígrafe:

- 1) Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, válidos à época do referido pedido de restituição formalizado no processo em epígrafe;
- 2) Planilha demonstrativa dos valores retidos a título de CPMF pelas instituições financeiras, organizados por banco e período;
- 3) Extratos ou documentos que comprovem as retenções da CPMF pela instituição responsável, conforme planilha do item anterior;
- 4) Comprovar e esclarecer em que termos a imunidade tributária e isenção, ora alegadas, são aplicáveis, conforme IN SRF nº 06/1997, art. 55 da Lei nº 8.212 de 21 de Julho de 1991 e Lei nº 9.732, de Dezembro de 1998.

b) não foi trasladado aos autos o conteúdo do procedimento administrativo do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.404/002/2005;

c) o fundamento da negativa foi a violação aos incisos III e IV do art. 55 da Lei nº 8212/91, expurgado pelo STF;

d) a Certificação foi renovada por força da MP 446/2008, até 31/12/2009;

e) a Súmula 612 do STJ, editada em 05/2018, prescreve:

***Súmula 612:** O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.*

Assim, por isso, entendo que o deslinde da questão passa pela análise e comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

Nesse sentido, cito acórdão recente do TRF da 3ª Região:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). RE Nº 566.622/RS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se a autora possui os requisitos para o gozo de imunidade em relação aos seguintes tributos: CPMF, COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, CSLL e contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. 2. Consoante o disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. 3. Não obstante o legislador constituinte tenha utilizado o termo “isenção” no dispositivo supracitado, por conter regra de supressão de competência tributária, trata-se de imunidade, da qual somente podem gozar as entidades beneficentes de

assistência social que atendam às exigências previstas em lei. 4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. 5. A Lei nº 8.212/91 não pode, portanto, impor limitações formais ou prever novas condições para o exercício da imunidade tributária versada no artigo 195, § 7º, da Carta Magna. 6. Assim, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, bem como segundo entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.941/RS, em regime de repercussão geral, para fazer jus à referida imunidade, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 7. Conquanto tenha constado do acórdão de fls. 358/362vº que os requisitos insertos na Lei nº 8.212/91 nada mais são do que a repetição dos requisitos criados pelo artigo 14 do CTN, impende obtemperar que referido dispositivo não exige que a entidade “seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal”, tampouco que “seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos”. 8. Quanto aos demais quesitos, devolvida a matéria para juízo de retratação, verifico que restaram preenchidos pela autora. 9. Com efeito, na hipótese vertente, conforme se observa do estatuto social a autora tem por objetivo, dentre outros, criar e manter, no país, asilos e outros estabelecimentos de beneficência, para auxílios e assistência (art.2º), bem assim aplica sua renda líquida integralmente no País, na execução do seu objeto social (art. 3º, §2º), sendo de exercício gratuito os cargos do Conselho Orientador, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal e da Comissão Permanente de Beneficência e Sindicância (art. 30). 10. Ademais, há nos autos demonstração financeira com respectivo balanço patrimonial e parecer de auditores independentes no sentido de que as receitas e despesas, as variações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos em investimento encontram-se de acordo com as práticas contábeis aplicáveis a entidades desta natureza. 11. Cabe, pois, diante do preenchimento dos requisitos previstos no texto constitucional e no artigo 14 do CTN pela autora, reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, Órgão que recebeu a missão constitucional de dizer em caráter definitivo. 12. Acórdão reformado, para negar provimento às apelações e à remessa oficial. TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030141-74.2004.4.03.6100/SP, DJ 17/10/2018.

Conclusão

Por conseguinte, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para determinar à unidade origem que:

Processo nº 19679.005807/2005-15
Resolução nº **3301-001.021**

S3-C3T1
Fl. 4.862

a) Intime a Recorrente a apresentar, no prazo de 60 dias, improrrogáveis, os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, referente ao período de 11/1996 a 08/06/2005;

b) Cumprido o disposto no item “a”, manifeste-se a autoridade fiscal.

c) Dê vista à Fazenda Nacional, também para manifestação.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora